



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Cópia extraída de fls. 184/194 do processo  
(PROJETO DE LEI Nº 509/16)  
(EXECUTIVO)

Estima a receita e fixa a despesa do  
Município de São Paulo para o exercício  
de 2017.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2016, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Paulo para o exercício de 2017, compreendendo, nos termos do § 5º do art. 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As rubricas de receita e os créditos orçamentários constantes desta lei e dos quadros que a integram estão expressos em reais, a preços correntes de 2017.

**Seção I  
Do Orçamento Fiscal Consolidado**

Art. 2º O Orçamento Fiscal dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, para o exercício de 2017, discriminado nos Anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 54.694.563.143,00 (cinquenta e quatro bilhões, seiscentos e noventa e quatro milhões, quinhentos e sessenta e três mil e cento e quarenta e três reais).

Art. 3º A receita total do Orçamento Fiscal, a ser realizada de acordo com a legislação em vigor, está orçada segundo as seguintes estimativas:

	Valor (em R\$)
RECEITAS CORRENTES	49.839.465.592
Receita Tributária	24.989.700.193
Receita de Contribuições	1.829.267.988



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Receita Patrimonial	1.014.379.582
Receita de Serviços	599.810.998
Transferências Correntes	16.593.886.173
Outras Receitas Correntes	4.819.930.698
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (RAEA)	100.000.000
Receitas de Contribuições Intraorçamentárias	1.958.859.447
Receita Patrimonial Intraorçamentária	647.600
Receita de Serviços Intraorçamentária	23.595.866
Outras Receitas Correntes Intraorçamentária	1.000.000
Deduções de Transferências Correntes	(2.019.615.164)
Deduções de Outras Receitas Correntes	(71.997.789)
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>4.855.097.551</b>
Operações de Crédito	108.208.003
Alienação de Bens	906.351.569
Amortização de Empréstimo	23.388.741
Transferências de Capital	2.687.426.370
Outras Receitas de Capital	1.129.722.868
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>54.694.563.143</b>

Art. 4º A despesa do Orçamento Fiscal está fixada com a seguinte distribuição institucional:

Órgão/Descrição	Valor (em R\$)
<b>PODER LEGISLATIVO/ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	
09 Câmara Municipal de São Paulo	620.597.000
10 Tribunal de Contas do Município de São Paulo	310.950.415
76 Fundo Especial de Despesas da Câmara Municipal de São Paulo	6.314.000
77 Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas	3.310.000
<b>PODER EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO DIRETA</b>	
08 Fundo Municipal do Idoso	2.000
11 Secretaria do Governo Municipal	346.644.642
12 Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras	532.092.899
13 Secretaria Municipal de Gestão	223.758.535
14 Secretaria Municipal de Habitação	746.585.435
16 Secretaria Municipal de Educação	10.985.422.304
17 Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico	459.415.722
19 Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	276.888.185



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

20 Secretaria Municipal de Transportes	2.655.239.705
21 Procuradoria Geral do Município	271.624.986
22 Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras	1.132.027.357
23 Secretaria Municipal de Serviços	53.541.219
24 Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	149.571.066
25 Secretaria Municipal de Cultura	518.728.834
27 Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente	216.238.518
28 Encargos Gerais do Município	7.847.081.119
30 Secretaria Municipal do Desenvolvimento Trabalho e Empreendedorismo	151.644.713
31 Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas	7.056.711
32 Controladoria Geral do Município de São Paulo	34.463.881
34 Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania	58.930.350
35 Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	70.000
36 Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida	19.800.531
37 Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano	1.059.906.534
38 Secretaria Municipal de Segurança Urbana	545.881.586
39 Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial	16.019.405
40 Secretaria Municipal de Relações Governamentais	30.476.957
41 Subprefeitura Perus	29.539.197
42 Subprefeitura Pirituba/Jaraguá	38.083.614
43 Subprefeitura Freguesia/Brasilândia	40.211.681
44 Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha	28.954.310
45 Subprefeitura Santana/Tucuruvi	36.376.353
46 Subprefeitura Jaçanã/Tremembé	32.126.717
47 Subprefeitura Vila Maria/Vila Guilherme	32.365.128
48 Subprefeitura Lapa	42.720.074
49 Subprefeitura Sé	76.191.260
50 Subprefeitura Butantã	52.309.444
51 Subprefeitura Pinheiros	41.779.896
52 Subprefeitura Vila Mariana	38.736.779
53 Subprefeitura Ipiranga	53.861.216
54 Subprefeitura Santo Amaro	41.666.510
55 Subprefeitura Jabaquara	32.031.936
56 Subprefeitura Cidade Ademar	41.221.795
57 Subprefeitura Campo Limpo	60.068.004
58 Subprefeitura M'Boi Mirim	46.500.857
59 Subprefeitura Capela do Socorro	52.088.327



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

60 Subprefeitura Parelheiros	31.663.662
61 Subprefeitura Penha	48.459.034
62 Subprefeitura Ermelino Matarazzo	32.618.121
63 Subprefeitura São Miguel	46.039.298
64 Subprefeitura do Itaim Paulista	39.962.888
65 Subprefeitura Mooca	46.677.965
66 Subprefeitura Aricanduva/Formosa/Carrão	38.088.221
67 Subprefeitura Itaquera	51.940.384
68 Subprefeitura Guaianases	40.589.873
69 Subprefeitura Vila Prudente	32.220.297
70 Subprefeitura São Mateus	58.644.672
71 Subprefeitura Cidade Tiradentes	31.195.509
72 Subprefeitura de Sapopemba	25.989.378
74 Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social	19.760.499
75 Fundo Municipal de Parques	2.000
78 Secretaria Municipal de Licenciamento	75.905.905
79 Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres	35.084.524
84 Fundo Municipal de Saúde	8.052.053.545
86 Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura	390.264.000
87 Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito	1.160.552.000
88 Fundo de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	463.480
89 Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	4.200.000
90 Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	110.865.507
93 Fundo Municipal de Assistência Social	1.155.854.616
94 Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	24.700.000
95 Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	920.000
96 Fundo Municipal de Turismo	1.000
97 Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulista	2.330.000
98 Fundo de Desenvolvimento Urbano	264.973.455
99 Fundo Municipal de Iluminação Pública	472.689.644
<b>PODER EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO INDIRETA</b>	
01 Autarquia Hospitalar Municipal	1.548.754.485
02 Hospital do Servidor Público Municipal	308.848.595
03 Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	7.913.187.195
04 Serviço Funerário do Município de São Paulo	179.336.860
80 Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia	39.778.081
81 Autoridade Mun. de Limp. Urbana/Fundo Mun. de Limp. Urbana	1.998.261.657



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

83 Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo	156.014.682
85 Fundação Theatro Municipal de São Paulo	123.175.014
91 Fundo Municipal de Habitação	35.379.390
<b>TOTAL</b>	<b>54.694.563.143</b>

### Seção II

#### Do Orçamento de Investimentos das Empresas

Art. 5º A despesa total das empresas, nela incluída a de investimentos, com recursos próprios, de terceiros e do Tesouro Municipal, para o exercício de 2017, está fixada em R\$ 5.563.293.320 (cinco bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, duzentos e noventa e três mil e trezentos e vinte reais), com a seguinte distribuição:

Empresas	Valor (R\$)
Companhia de Engenharia de Tráfego	1.360.675.000
Cia. São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA	31.299.495
São Paulo Negócios – SP Negócios	11.801.500
Empresa de Tecnol. da Informação e Comunicação – PRODAM	362.638.294
São Paulo Urbanismo – SP Urbanismo	40.644.947
São Paulo Obras – SP Obras	51.758.388
São Paulo Transporte S/A – SPTrans	2.308.302.344
São Paulo Turismo S/A – SPTuris	249.707.326
Cia. Paulistana de Securitização – SP Securitização	1.103.707.596
Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo – SP Cine	42.758.430
<b>Total</b>	<b>5.563.293.320</b>

### Seção III

#### Da Autorização para a Contratação de Operação de Crédito

Art. 6º Fica o Executivo autorizado a contratar operações de crédito no País e no Exterior, expressamente previstas em lei aprovada pelo Legislativo Municipal, observado o disposto na Constituição Federal, nas resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento dos Municípios, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e nas leis autorizativas das operações de crédito.

§ 1º As taxas de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos serão os vigentes à época das contratações e das eventuais repactuações dos respectivos empréstimos, admitidos pelo Banco Central do Brasil, para registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições



## CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

e normas aplicáveis à matéria, inclusive as operações de crédito previstas na Lei nº 15.390, de 5 de julho de 2011, alterada pela Lei nº 15.687, de 27 de março de 2013.

§ 2º Os orçamentos do Município consignarão, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas nos termos do “caput” deste artigo.

§ 3º Os recursos provenientes das operações de crédito serão consignados como receita no orçamento do Município, ficando a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico autorizada a adotar as providências que se façam necessárias.

§ 4º Os prazos de carência e amortização poderão ser contratualmente repactuados perante a instituição financeira por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Para assegurar o pagamento integral de operações de crédito contratadas com a Caixa Econômica Federal – CEF, Banco do Brasil – BB e com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, fica o Executivo autorizado a ceder ou dar em garantia, por qualquer forma em direito admitida, os direitos e créditos relativos ou resultantes das cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, bem como das suas receitas próprias, na forma do disposto, respectivamente, no art. 159, inciso I, alíneas “b” e “d”, e no art. 158, ambos da Constituição Federal.

Parágrafo único. A cessão ou constituição de garantia em favor da CEF, do BB e do BNDES deverá atender às condições usualmente praticadas por aquelas instituições financeiras, incluindo, dentre outras, as seguintes prescrições:

- I - caráter irrevogável e irretratável;
- II - cessão dos direitos e créditos a título “pro solvendo”, ficando a quitação condicionada ao efetivo recebimento dos valores cedidos pelo credor;
- III - sub-rogação automática da vinculação em garantia ou da cessão sobre os direitos e créditos que venham a substituir os impostos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal, no caso de sua extinção, assim como em relação aos novos fundos que sejam criados em substituição;
- IV - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos dados em garantia, até o montante necessário ao pagamento integral das parcelas da dívida vencidas e não pagas, incluindo os respectivos acessórios, no caso de inadimplemento do Município;
- V - outorga de poderes ao credor para cobrar e receber diretamente da União, ou do banco centralizador que faça as vezes de seu agente financeiro, os direitos e créditos que tenham sido objeto de cessão, na



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

data de vencimento das parcelas da dívida de responsabilidade do Município, até o limite do valor devido, incluindo os respectivos acessórios.

Art. 8º As operações de crédito externas com instituições financeiras internacionais, dentre elas o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Banco Mundial, serão garantidas pela União Federal.

§ 1º Para obter as garantias da União, visando às contratações de operações de crédito externas, fica o Executivo autorizado a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional.

§ 2º As contragarantias de que trata o § 1º deste artigo compreendem a cessão de:

I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, inciso I, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com os preceitos da Constituição Federal;

II - receitas próprias do Município previstas no art. 158 da Constituição Federal, nos termos do § 4º de seu art. 167.

Art. 9º Nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na redação conferida pela Lei Federal nº 11.131, de 1º de julho de 2005, fica o Executivo autorizado a participar do projeto de melhoria em sistemas de iluminação pública, no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz.

Parágrafo único. O Executivo poderá oferecer garantias para consecução do disposto no “caput” deste artigo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a União Programa de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, assumir os compromissos previstos no seu § 1º e adotar as medidas necessárias à implementação do Programa.

### **Seção IV**

#### **Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares**

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares por decreto, devidamente justificados, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no art. 2º desta lei, criando, se necessário,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Art. 12. Ficam excluídos do limite estabelecido no art. 11 desta lei os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, autorizada a redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde, Habitação e Saneamento;

VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas, em especial na área de mananciais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

Art. 13. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no art. 11 desta lei.

Parágrafo único. Fica a critério do Poder Executivo autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos, exclusivamente para os casos em que o elemento de despesa a ser suplementado ou anulado seja da mesma atividade, modalidade de aplicação e fonte, com a devida justificativa.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 11 desta lei, as dotações dos respectivos Órgãos, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto ou atividade.

Parágrafo Único. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo também autorizados a suplementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 11 desta lei, as dotações dos respectivos Fundos Especiais, desde que os recursos sejam provenientes de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro desses Fundos, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Ficam as entidades da Administração Indireta autorizadas, por ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares em suas dotações, respeitado o limite estabelecido no art. 11 desta lei, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Autarquia e Fundação, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, a cada entidade, as disposições previstas nos arts. 12 e 13 desta lei.

§ 2º Os pedidos de adequação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser analisados pelas Secretarias às quais estejam vinculadas e ratificados pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

### Seção V Das Disposições Finais

Art. 17. Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e art. 36 da Lei nº 16.529, de 26 de julho de 2016,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

serão preservadas, prioritariamente, as dotações das áreas de Educação, Saúde, Habitação, Transporte e Assistência Social.

Art. 18. Os compromissos assumidos pelas unidades deverão se limitar aos recursos orçamentários disponibilizados, em especial àqueles de natureza continuada.

Parágrafo único. Eventuais despesas realizadas sem a devida cobertura orçamentária deverão ser objeto de apuração de responsabilidade.

Art. 19. Os órgãos responsáveis por entidades da Administração Indireta deverão acompanhar efetivamente as respectivas atividades e, em especial, coordenar o uso dos recursos autorizados nesta lei.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta, incluindo as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, publicarão, no respectivo sítio na internet, em até 30 (trinta) dias, as receitas e despesas do mês anterior de forma detalhada.

Art. 20. Para cumprir o Programa de Trabalho estabelecido nesta lei, os órgãos orçamentários da Administração Direta e Indireta poderão delegar competência entre si por meio de Nota de Transferência.

§ 1º A unidade cedente permanecerá responsável pelo mérito do Programa de Trabalho e a unidade executora pela respectiva execução orçamentária, com base nas normas de licitação em vigor.

§ 2º A transferência financeira na modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal, também poderá ser utilizada, mediante despacho decisório do titular do órgão cedente, declarando expressamente a delegação.

Art. 21. Durante a execução orçamentária, mediante controle interno, deverão ser identificados e avaliados os componentes de custos das ações, para dimensionar se os recursos orçamentários disponíveis comportarão eventual expansão ou geração de novas despesas.

§ 1º Sempre que cabível deverá ser verificada a possibilidade de financiamento por outras fontes em complemento aos recursos do Tesouro Municipal.

§ 2º O recurso correspondente às outras fontes que não as do Tesouro Municipal deverá ser aplicado plenamente, com o acompanhamento e orientação das áreas centrais de orçamento, de finanças e dos negócios jurídicos, quando necessário, minimizando-se eventuais restituições.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar no subsídio do Transporte Público Coletivo os recursos oriundos de economia com a redução e



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

renegociação de contratos originalmente orçados, sem onerar o limite estabelecido no art. 11 desta lei.

Art. 23. Os recursos arrecadados a partir da aplicação do art. 7º da Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010, e em especial o lançamento regular do IPTU em conformidade com os arts. 7º, 7º-A, 8º, 8º-A, 27 e 28 da Lei nº 6.989, de 1966, com alterações posteriores, sem qualquer desconto na base de cálculo, isenção do tributo ou outros benefícios fiscais, deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

Art. 24. Os recursos advindos da premiação do “Bloomberg Philanthropies’ 2016 Mayors for Latin American and Caribbean Cities” terão sua utilização acompanhada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Solidário e Sustentável como instância de controle social e comporão os balanços contábeis da Prefeitura do Município de São Paulo e de suas autarquias, empresas, fundações e demais organizações envolvidas em sua implementação.

Art. 25. As dotações orçamentárias consignadas à atividade 2157 – Administração dos Conselhos Tutelares suportarão, dentre outras despesas, as relativas à remuneração dos Conselheiros Tutelares, que exercerão suas atividades em Regime de Dedicção Exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, percebendo mensalmente remuneração equivalente ao valor do padrão QPA-17-E, constante das Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Administração, nos termos da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

ANTONIO DONATO  
Presidente

ARS/jcss.